



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 05 de abril de 2021.

PARECER

DSL nº: 2977/2021

DAJ nº: 129/2021

EMENTA: EMENDA
ADITIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 2595/2021. PARECER
FAVORÁVEL

INTRODUÇÃO:

Trata-se da pré-minuta acerca da legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **Marcelo Lessa**, que “**CRIA A SEMANA MUNICIPAL DA RECICLAGEM E DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**”.

DO MÉRITO:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br


1 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O autor do projeto de lei, em sua justificativa, relata que diariamente em nosso país são produzidas toneladas de resíduos sólidos que poderiam ser reciclados ou reaproveitados, a depender de uma prévia segregação.

Segundo o autor, a implementação de políticas de conscientização é importante para que a sociedade contribua no seu dia a dia com a preservação do meio ambiente.

Com isso, a proposta do referido projeto de lei irá proporcionar aos estudantes e a população jovem do nosso país, o conhecimento de que é preciso participar desse processo de reorganização conceitual, para que as crianças possam aprender a reciclar e entender a importância de suas ações para o meio ambiente.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do nosso Município por se tratar de interesse local, uma vez que a referida disciplina está apenas criando a semana municipal da reciclagem e do meio ambiente nas escolas municipais. Vejamos o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Como podemos ver o projeto de lei em debate, não está violando o padrão constitucional vigente, por se tratar de interesse local como relatado acima, e não está violando a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 16, § 3º da LOMP.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim, o projeto de lei em questão fica claramente configurado no interesse local, uma vez que o seu objetivo é conscientizar as crianças, os adolescente e os jovens sobre a importância de se dar um destino correto aos resíduos sólidos

Nestes termos, podemos verificar que o projeto de lei nº 2595/2021 está atendendo aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, tronando-se legal e constitucional.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

Pedro Henrique Egydio
Estagiário

4 07